



## **PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO CONSTITUTIVO DA COMISSÃO DO GOLFO DA GUINÉ (CGG) RELATIVO AO MECANISMO ARBITRAL AD HOC**

### **PREÂMBULO**

Considerando a Carta das Nações Unidas e o Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça;

Considerando o Ato Constitutivo da União Africana e do seu Protocolo relativo à mediação, reconciliação e arbitragem;

Tendo em conta as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar;

Considerando os artigos 2º, alínea 3; 18º e 20º do Tratado constitutivo da Comissão do Golfo da Guiné (CGG), relativos ao Mecanismo Arbitral Ad Hoc;

Sob a proposta do Conselho de Ministros da CGG, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo adota o presente Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Comissão do Golfo da Guiné relativo ao Mecanismo Arbitral *Ad Hoc*, nos seguintes termos:

## **Artigo 1. Generalidades**

1. É criado, no seio da CGG, um Mecanismo Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do Tratado, com vista a garantir a prevenção, a gestão e a resolução de conflitos ligados à delimitação das fronteiras e à exploração económica e comercial das riquezas naturais comuns aos Estados membros da CGG.
2. Para o efeito, as partes comprometem-se a resolver os seus diferendos amigavelmente. Caso contrário, as partes recorrerão ao Mecanismo Arbitral *ad hoc* previsto pelo presente Tratado ou a qualquer outro mecanismo de resolução pacífica de conflitos, prevista pelas Cartas das Nações Unidas e no Ato Constitutivo da União Africana.
2. As regras de procedimento e outras questões concernentes ao Mecanismo Arbitral *ad hoc* serão definidas pelo Conselho e adotadas pela Conferência.
4. As estruturas criadas pelo Mecanismo adotarão o seu próprio regulamento interno.

## **Artigo 2. Composição**

- a) O Mecanismo *ad hoc* é composto por membros eleitos pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.
- b) Nenhum Estado membro da Comissão será representado por mais de um membro no seio do Mecanismo.
- c) Os Membros do Mecanismo são personalidades de competência reconhecida.
- d) Cada Estado-Membro da Comissão tem o direito de propor dois candidatos.

- e) O Secretário Executivo prepara uma lista de candidatos propostos pelos Estados-Membros da Comissão, e os submete à consideração da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

### **Artigo 3. Duração de mandatos**

1. Os membros do Mecanismo são eleitos por um período de ... anos; eles podem ser reeleitos.
2. Os membros do Mecanismo exercerão as suas funções até a eleição de novos membros.
3. Os membros cessantes do Mecanismo, permanecerão no cargo até a conclusão do julgamento no qual estão envolvidos.

### **Artigo 4. Organização e Funcionamento**

O Mecanismo é constituído de um Presidente e de um vice-Presidente nomeados pela Conferência de entre os seus membros.

O Presidente e o vice-Presidente não serão reeleitos para as mesmas funções.

O Mecanismo tem um Secretário e outros funcionários que ele nomeia.

As condições de trabalho do Secretário e demais funcionários do Mecanismo são determinados pelo regulamento interno.

### **Artigo 5. Encargos**

Os custos administrativos do Mecanismo bem como emolumentos, remuneração e outras despesas são assumidos pela CGG. Qualquer outra despesa que ocorra no início de um processo do Mecanismo, é financiado

em conformidade com as regras estabelecidas no Regulamento Interno do Secretariado do Mecanismo.

### **Artigo 6. Inamovibilidade**

Os Membros do Mecanismo só podem ser destituídos por decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, aprovadas por uma maioria de dois terços (2/3) e isto, por incapacidade de exercer as suas funções, ou por falta grave.

### **Artigo 7. Vacatura**

Em caso de vacatura no seio do Mecanismo, esta ultima, é preenchida em conformidade com as disposições do artigo 2º do presente Protocolo. O membro designado para preencher esta vaga, será eleito até ao termo do mandato do membro que ele substitui.

### **Artigo 8. Privilégios e imunidades**

No exercício das suas funções, os membros do Mecanismo gozam dos privilégios e imunidades diplomáticas previstas no Tratado Constitutivo da CGG.

### **Artigo 9. Procedimento e recurso ao Mecanismo**

O recurso ao Mecanismo é feito pelas Partes interessadas, por uma das Partes em conflito, pelo Conselho de Ministros ou pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Quando um conflito é submetido ao Mecanismo, de acordo com o parágrafo 1 do presente artigo, e que uma ou mais Partes rejeitam a jurisdição do Mecanismo, o Presidente encaminha ou remete o processo ao Conselho de Ministros para apreciação.

## **Artigo 10. Termos de aceitação de jurisdição**

O consentimento de uma das partes em conflito à submeter-se à jurisdição do Mecanismo pode ser manifestada por:

- a) um ato de compromisso escrito de ambas as Partes aceitando as modalidades de resolução de conflito previstas no presente Protocolo;
- b) o consentimento da outra parte em submeter-se ao Mecanismo;
- c) a aceitação de recorrer ao Mecanismo pela Parte visada pelo recurso enteposto por um dos órgãos citados no artigo 9º alínea 1) do presente protocolo.

## **Artigo 11. Inquéritos e investigações**

Se, no decorrer de um processo de resolução de conflito, for necessário proceder-se a uma investigação ou conduzir-se um inquérito com vista a esclarecer os factos ou as circunstâncias relativas ao conflito, as partes interessadas e os Estados Membros prestam assistência à execução desta investigação ou inquérito.

Para este fim, os Estados-Membros devem abster-se de qualquer acto ou omissão que pode agravar uma situação sujeita ao Mecanismo.

## **Artigo 12. Modalidades de resolução de diferendos**

Em caso de conflito entre os Estados membros, as partes podem acordar em recorrer a uma das modalidades de resolução seguinte: a mediação, a conciliação ou arbitragem.

## **Artigo 13. Mediação**

Quando um conflito entre Estados-Membros é submetido ao Mecanismo para mediação, o Presidente, em acordo com as Partes interessadas, pode

criar um Comit  especial de mediadores composto por tr s membros neutros do Mecanismo, que servir o como mediadores no conflito. Este Comit  pode solicitar ao Secretariado, a assist ncia t cnica necess ria.

#### **Artigo 14. Papel dos mediadores**

1. O papel dos mediadores limita-se   concilia o de pontos de vista e as reivindica es das Partes com vista a redu o dos pontos de diverg ncia.

Os mediadores elaboram no final da sua miss o, um relat rio que inclui essencialmente os pontos seguintes:

- a) resumo das reclama es das partes;
- b) factos relevantes com os quais as Partes est o de acordo;
- c) aspectos essenciais da disc rdia;
- d) acordos ou concess es das Partes;
- e) recomenda es para a resolu o do conflito;
- f) assinatura de todos os mediadores e representantes das Partes.

2. Os mediadores devem apresentar as suas propostas  s Partes e   Confer ncia dos Chefes de Estado e de Governo o mais r pido poss vel.

3. Se os termos de reconcilia o propostos pelo mediador s o aceites, eles tornar-se- o um Memorando de Entendimento entre as Partes.

#### **Artigo 15. Concilia o**

1. Se uma ou mais Partes em conflito desejarem uma resolu o pela via da concilia o sob os ausp cios do Mecanismo, eles podem dirigir um pedido nesse sentido ao presidente.

2. Se o pedido for feito por uma das partes, esta deve indicar que uma notificação prévia por escrito foi enviada à outra Parte.
3. O pedido deve apresentar os motivos do conflito.

### **Artigo 16. Relatório dos conciliadores**

Uma vez o pedido recebido, o presidente cria, em acordo com as partes, um Conselho de conciliadores, cujo número, função e outras atribuições serão determinadas pelo regulamento.

### **Artigo 17. Relatório do Conselho**

1. No final do processo de conciliação, o Conselho elabora um relatório incluindo o seguinte:
  - a) Os detalhes indicando que as partes chegaram a um acordo, salientando os termos deste Acordo assim como todas as recomendações formuladas pelo Conselho para se alcançar o acordo;
  - b) Os pontos de divergência que impossibilitaram um acordo.
2. O relatório do Conselho de conciliadores é imediatamente comunicada às Partes e ao Presidente do Mecanismo; e só pode ser divulgado com o consentimento das Partes.

### **Artigo 18. Arbitragem**

1. Quando o recurso à arbitragem é decidido de comum acordo, o Tribunal arbitral é constituído da seguinte forma:
  - a) Cada uma das partes designa um árbitro com qualificações jurídicas, dentre os membros do Mecanismo;

- b) Os dois árbitros designados escolherão de comum acordo, dentre os membros do Mecanismo, uma terceira pessoa que assumirá a Presidência do Tribunal;
  - c) Se no final de um mês, os dois árbitros designados não tiverem chegado a um acordo sobre a designação do Presidente do Tribunal, o Secretariado da CGG o fará.
2. O Presidente do Tribunal pode, em acordo com as Partes, designar dois árbitros adicionais para o Tribunal que não sejam necessariamente membros do Mecanismo, mas terão os mesmos poderes que os demais membros do Tribunal.
3. Os árbitros não devem ser nacionais dos Estados Partes ou com uma residência no território das partes, estar a seu serviço, ou ter servido como mediador ou conciliador nesse mesmo diferendo. Todos eles devem ser de nacionalidades diferentes.

### **Artigo 19. As recomendações do Tribunal Arbitral**

As recomendações do Tribunal arbitral serão enviadas às Partes e apresentadas à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

### **Artigo 20.**

As partes devem agir de boa fé, em relação às recomendações do Tribunal arbitral.

### **Artigo 21. Depositário/Arquivo**

O Secretariado da CGG servirá de registo/arquivo e administrador dos processos de mediação, conciliação e arbitragem. E fornecerá toda a assistência necessária para o cumprimento pelas Partes, das recomendações feitas pelos responsáveis por cada modalidade de



resolução de conflitos, assegurando simultaneamente o acompanhamento e a avaliação do cumprimento daquelas.

## **Artigo 22. Disposições Finais**

Uma vez este Protocolo aprovado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, ele fará parte integrante do Tratado Constitutivo da Comissão do Golfo da Guiné, assinado em Libreville, a 3 de Julho de 2001.

## **Artigo 23**

O presente Protocolo pode ser corrigido ou revisto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CGG.

Para constar, nós, os Chefes de Estado e de Governo da Comissão do Golfo da Guiné, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Malabo, a 12 de Julho de 2013.